



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.346, DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a redação do inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 5.925 de 1º de outubro de 1973.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 330 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II – fica autorizado o julgamento antecipado da lide quando houver revelia, desde que ela gere presunção de veracidade, ou seja, haja comprovação do direito alegado, aplicando-se ao caso, se necessário, o disposto no artigo 130 da lei processual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento antecipado da lide, como é chamado pelo legislador do Código de Processo Civil (Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973), está previsto na Seção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I do Código de Processo Civil, em seu art. 330, com a redação que lhe foi dada pela Lei 5.925 de 1º de outubro de 1973.

Quando da publicação do atual Código de Processo Civil (CPC), em 1973, o "julgamento antecipado da lide" era o mais importante mecanismo propiciador de celeridade processual, situação que se manteve até a micro-reforma do Código, viabilizada pela Lei 8.952 de 13 de dezembro de 1994 que, alterando a redação de alguns artigos do CPC (273 e 461, por exemplo), introduziu o instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entretanto, para que o referido pronunciamento jurisdicional seja proferido de forma definitiva, faz-se necessário o enfrentamento de todo um processo judicial, que deve obedecer ao mínimo das formalidades impostas pela legislação de regência, demandando, por conseguinte, tempo.

A terceira e última hipótese prevista no Código de Processo Civil, (art. 330, II) embora seja a de mais fácil identificação pelo operador do direito, chega a ser a mais confusa de todas em termos de precisão de nomenclatura.

De fato, não pode o juiz proferir sentença num processo, simplesmente em decorrência da pura e simples revelia. Há omissão no texto legal atual, diga-se, o inciso II do art. 330 CPC, ao simplesmente autorizar o julgamento imediato do mérito quando ocorresse a "revelia".

O julgamento imediato do mérito não está condicionado à ocorrência pura e simples de "revelia", mas à verificação e aplicação de um dos seus efeitos, qual seja, **a presunção de veracidade (ausência de controvérsia) dos fatos narrados pela parte autora**, e devida comprovação.

Assim, verificada a ocorrência de "presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial", autorizado estará o magistrado a julgar de imediato o mérito da ação.

Os estudos doutrinários, destaque-se, também alicerçam esta ilação. Nelson Nery Júnior, em sua obra, ao se referir à hipótese em abordagem, diz que "a norma fala impropriamente em 'revelia', querendo significar, na verdade, 'efeitos da revelia'. Tanto é verdade que faz referência expressa ao CPC 319, que regula os efeitos da revelia".

O art. 319 do CPC (citado, repita-se, de maneira expressa neste inciso II do art. 330) aduz que, "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Quanto a este dispositivo, leciona Ovídio Baptista da Silva:

O Código de 1939, como o direito brasileiro anterior, mantiveram-se fiéis ao princípio de que a revelia não eximia o autor de demonstrar a procedência da demanda, não dispensando, em princípio, a realização da audiência de instrução e julgamento, quando, pela natureza das alegações do autor, se houvesse de produzir prova oral, não obstante existir o preceito do art. 209 daquele Código, a dispor que o fato alegado por uma das partes e não contestado pela outra seria admitido como verídico – presunção esta, todavia, que o juiz levaria em conta somente no caso em que a admissibilidade do fato não contestado se harmonizasse com o conjunto da prova.

(...) Como agora a revelia acarreta a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC), pela mesma razão torna-se supérflua a audiência de instrução e julgamento, pois os fatos que aí se

provariam passam a ser admitidos como verdadeiros, ficando o juiz autorizado a julgar antecipadamente a lide (art. 330).

Uma interpretação perfunctória deste dispositivo legal (art. 319), entretanto, poderia induzir um leitor menos avisado ao equívoco de acreditar que em toda e qualquer situação de ausência de contestação, inarredável seria a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Na verdade, o juiz deve ser cauteloso ao aplicar este dispositivo, pois a sua presença no corpo do CPC não deve ter o condão de vendarlhe os olhos, obrigando-o a aceitar como verdadeiros fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou mesmo incompatíveis com o conteúdo da petição inicial ou com os documentos que a instruíram.

José Carlos Barbosa Moreira, atento a este fato, comenta o conteúdo do artigo 319 do CPC nos seguintes termos:

(...) A despeito do teor literal do art. 319, não fica o juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados pela inicial, só porque ocorra a revelia; ademais, o pedido poderá ser declarado improcedente, *v. g.*, em consequência da solução *da questão de direito* em sentido desfavorável ao autor. O resultado mais freqüente, na prática, todavia, será naturalmente a vitória deste sobre o revel.

Merece destaque o fato haver algumas situações expressamente previstas no CPC nas quais, mesmo havendo revelia (seja por falta de contestação ou por não impugnação específica), o julgamento imediato do mérito estará defeso.

Algumas destas hipóteses estão previstas no art. 320, que exclui o julgamento imediato, ainda que haja revelia, quando: a) havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; b) o litígio versar sobre direitos indisponíveis; e c) a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considera indispensável à prova do ato.

Uma outra hipótese seria o caso do réu citado por edital ou por hora certa (citação ficta) que não contesta a pretensão delineada na peça exordial. Segundo a disposição normativa do art. 9º do CPC, ao mesmo, mesmo sendo revel,

será nomeado curador especial, que apresentará contestação, impossibilitando assim o julgamento imediato do mérito com esteio no art. 330, II.

Merece transcrição a lição do professor Humberto Theodoro Júnior, que, ao tratar da possibilidade (ou não) de aplicação dos efeitos da revelia ao réu fictamente citado e da nomeação a ele de curador especial, leciona:

Mas, por outro lado, o art. 9.º, nº II, manda dar curador especial ao revel citado por edital ou com hora certa, o que leva à conclusão de que esse curador terá a função de contestar a ação em nome do réu, o que exclui a figura da própria revelia.

Urge também lembrar da hipótese que há qualquer tempo o réu poderá se apresentar nos autos, ainda que já proferida sentença. Fato que por si só ampara a pretensão de alteração da legislação que o julgamento antecipado só deve ocorrer se verificada a “presunção de veracidade”.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o STJ, cujo aresto, citado por Theotônio Negrão, ora se transcreve:

E diga-se mais: por mais que sejam fortes os argumentos utilizados para justificar a o julgamento imediato com base neste inciso II, do art. 330 do Código de Processo Civil, o julgador deve se abster de julgar com base em presunções quando, procedendo de outra forma (proporcionando a dilação probatória, de ofício, inclusive), puder chegar mais perto da verdade material – princípio orientador do Direito Processual Civil moderno.

Ressalta Theotônio Negrão, corroborando com este entendimento que, mesmo diante que:

Ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

E tal se dá porque é faculdade do juiz a dilação probatória se o seu convencimento ainda não estiver formado (art. 130 do CPC).

Ao passo em que o julgador tem a obrigação de julgar o mérito antecipadamente, deve o mesmo redobrar suas atenções para não dar ensejo a um

pronunciamento de anulação da sentença proferida por decorrência de cerceamento de defesa.

Deveras, se não for dispensado este cuidado, ao invés de acelerar o deslinde do processo, o julgador poderá retardar ainda mais a prestação jurisdicional definitiva, porquanto, terá que proferir novo julgamento, em substituição ao que foi anulado pelo Tribunal *ad quem*.

Neste rumo, tem-se que o cerceamento de defesa geralmente ocorre quando o julgador profere, de imediato, sentença de mérito sem, porém, determinar a produção de provas indispensáveis para a formação de um convencimento juridicamente sustentável.

Tal verificação é bastante comum quando se visualizam os julgados advindos dos diversos pretórios, a exemplo de:

Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal. RESP 7.004-AL - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 30-9-91, p. 13.489.

Os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça restam remansosos e pacíficos neste sentido, ao reconhecer que a situação supra narrada gera ato jurídico nulo. Veja-se:

Evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, fundado exatamente na falta de prova do alegado na inicial. (STJ – 3ª Turma, RESP. 7267/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 19 de novembro 2008.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE PROCESSUAL

.....

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO IV
DO JUIZ

Seção I
Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

.....

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 274. O procedimento ordinário reger-se-á segundo as disposições dos Livros I e II deste Código.

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO III DA REVELIA

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.

.....

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

.....

Seção II

Do Julgamento Antecipado da Lide

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

Seção III

Da Audiência Preliminar

** Seção III com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I

Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

** § 1º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do PARAGRAFO anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

LEI Nº 8.952, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

.....

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados.

.....

Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou.

.....

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Art.20.....

.....

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a , b e c do parágrafo anterior.

.....

Art. 33.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

.....

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a

procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

.....

Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Art. 46.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

.....

Art.125.....

.....

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

.....

Art.162.....

.....

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

.....

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

.....

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas.

§ 1º Serão, todavia, concluídos depois das horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.

.....

Art. 219.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

.....

Art. 239.

Parágrafo único.....

.....

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

.....

Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

.....

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

.....

Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

.....

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

.....

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

.....
 Art. 460.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

.....
 Art. 800.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.

.....

Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do art. 217 e o § 2º do art. 242, renumerando-se os incisos II a V daquele artigo e o § 3º deste, do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939.

Código de Processo Civil

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

LIVRO II DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VIII DAS PROVAS

CAPÍTULO I DAS PROVAS EM GERAL

Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, si o contrário não resultar do conjunto das provas.

§ 1º Si o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova.

§ 2º Si o réu, reconhecendo o fato constitutivo, alegar a sua extinção, ou a ocorrência de outro que lhe obste aos efeitos, a ele cumprirá provar a alegação.

Art. 210. O juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa, ou ordenar que exiba documento que a ela interesse (arts. 220 e 221).

FIM DO DOCUMENTO